



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600118-53.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600118-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. VÍDEO SATÍRICO. SIMULAÇÃO AUDIOVISUAL. IMPUTAÇÕES OFENSIVAS. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. GRUPO DE TEMÁTICA POLÍTICA. PROVA DIGITAL SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO INDIVIDUALIZADA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra decisão que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Federação PSDB-CIDADANIA, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em razão da divulgação, em grupo de WhatsApp de temática política, de vídeo satírico que simulava diálogo envolvendo pré-candidato, familiares e integrantes de seu grupo político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a divulgação do vídeo impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se está protegida pela liberdade de expressão, pela crítica política e pela sátira, diante da ausência de pedido explícito de voto ou de não voto e da alegada inexistência de prova suficiente de autoria, alcance relevante e potencialidade lesiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A crítica política, a sátira, a ironia e a linguagem caricatural são protegidas pela liberdade de expressão, inclusive no período de pré-campanha, mas essa proteção não alcança conteúdo que, em contexto eleitoral, veicule imputações ofensivas, fatos sabidamente inverídicos ou grave descontextualização apta a degradar a imagem de pré-candidato ou de grupo político diretamente associado à disputa.

A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida quando o conteúdo divulgado, ainda que sem pedido explícito de voto ou de não voto, macula a honra ou a imagem de pré-candidato, propaga fato sabidamente inverídico ou utiliza grave descontextualização em ambiente de disputa eleitoral.

No caso, a decisão recorrida não puniu a simples utilização de sátira ou humor político, mas a divulgação, em grupo de WhatsApp de temática política, de vídeo que, sob a forma de simulação audiovisual, associou pré-candidato, familiares e integrantes de seu grupo político a condutas ofensivas ou gravemente descontextualizadas.

A ausência de prova de que a recorrente tenha produzido, editado, financiado ou coordenado o vídeo não afasta a responsabilidade pela divulgação individualizada do conteúdo, suficientemente demonstrada nos autos por captura de tela e arquivo audiovisual correspondente.

A divulgação em grupo de WhatsApp voltado ao debate político não se equipara automaticamente a conversa individual, familiar ou de círculo estritamente pessoal. A ausência de impulsionamento, disparo em massa, cadeia organizada de encaminhamentos ou prova de alcance externo ao grupo foi considerada na dosimetria, com fixação da multa no patamar mínimo legal, mas não afasta a ilicitude reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação, em grupo de WhatsApp de temática política, de vídeo satírico que, em

contexto eleitoral, utiliza simulação audiovisual para veicular imputações ofensivas ou grave descontextualização contra pré-candidato ou grupo político diretamente associado à disputa, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido explícito de voto ou de não voto.

Precedentes citados: TSE, AgR-AREspE nº 0600186-43, rel. Min. Raul Araújo, j. 8/9/2023; TSE, AgR-AREspE nº 0600058-21, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 9/5/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600151-35, rel. Min. Nunes Marques, j. 26/3/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600425-45, rel. Min. André Mendonça, DJe 19/12/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600414-49/MA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/5/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600523-82, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/3/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600061-73, rel. Min. Nunes Marques, j. 7/11/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra a decisão de ID 10449740, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Federação PSDB-CIDADANIA.

A decisão recorrida reconheceu que a divulgação do vídeo impugnado configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Em razão disso, condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida para remoção do vídeo e abstenção de nova divulgação, e indeferiu os pedidos remanescentes dirigidos às plataformas/oficiadas.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o conteúdo possui natureza satírica, humorística e caricatural, inserida no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política. Afirmar que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, nem divulgação de fato apresentado como verdadeiro, mas mera peça de ironia política envolvendo agentes públicos e pré-candidatos.

Alega, ainda, que não há prova idônea de que tenha produzido, editado, financiado ou coordenado a criação do vídeo, nem demonstração de impulsionamento, disparo em massa, cadeia organizada de divulgação ou alcance relevante. Defende que a suposta divulgação ocorreu em grupo privado de WhatsApp, sem

potencialidade lesiva suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa aplicada.

A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência da decisão recorrida, registrando que ela foi proferida em consonância com o parecer anteriormente apresentado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento o Recurso Eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra a decisão de ID 10449740, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Federação PSDB-CIDADANIA.

A decisão recorrida foi proferida em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, sendo impugnável por Recurso Eleitoral no prazo legal, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

No caso, a recorrente afirma ter sido intimada da decisão em 18/05/2026 e interpôs o recurso em 18/05/2026, conforme petição recursal constante dos autos, razão pela qual se mostra observado o prazo legal.

Também estão presentes a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade formal. As razões recursais impugnam, de modo suficiente, os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à natureza satírica do conteúdo, à ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, à suficiência da prova digital, ao alcance da divulgação e à incidência da multa.

Conheço do recurso.

2. Mérito

O recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em saber se a decisão recorrida deve ser reformada por ter reconhecido que a divulgação do vídeo impugnado configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 e confirmação da ordem de remoção e abstenção de nova

divulgação.

A recorrente sustenta, em síntese, que o vídeo possuiria natureza satírica e humorística, amparada pela liberdade de expressão; que não haveria pedido explícito de voto ou de não voto; que não foi comprovada sua autoria na produção, edição ou coordenação do material; e que a divulgação teria ocorrido em grupo privado de WhatsApp, sem demonstração de alcance relevante ou aptidão lesiva suficiente.

A insurgência, contudo, não afasta os fundamentos da decisão recorrida.

De início, deve-se reconhecer que a crítica política, a sátira, a ironia e a linguagem caricatural integram o debate democrático, inclusive no período de pré-campanha. A liberdade de expressão política constitui a regra, e a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser excepcional, sobretudo quando se cuida de manifestação crítica dirigida a agentes públicos ou a pessoas inseridas no debate político.

Essa premissa, porém, não torna lícita toda e qualquer forma de comunicação político-eleitoral. A proteção conferida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não abrange conteúdo que, em contexto eleitoral, veicule imputações ofensivas, fatos sabidamente inverídicos ou graves descontextualizações aptas a macular, de forma objetiva, a honra e a imagem de pré-candidato ou de grupo político diretamente associado à disputa.

A matriz decisória aplicável exige objetividade sancionatória: a propaganda negativa somente autoriza sanção quando houver, entre outros elementos, pedido explícito de não voto, expressão equivalente, desinformação, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização, ofensa pessoal objetiva ou impulsionamento irregular. Por outro lado, crítica dura, ironia, sátira e juízo de valor não configuram ilícito por si sós.

No caso, a decisão recorrida não puniu a recorrente pela simples utilização de sátira ou humor político. O fundamento da procedência parcial foi diverso: a divulgação, em contexto eleitoral, de vídeo que, sob a forma de simulação audiovisual, associou JHC, familiares e integrantes de seu grupo político a condutas ofensivas ou gravemente descontextualizadas, com aptidão para degradar antecipadamente sua imagem perante público politicamente direcionado.

A própria decisão recorrida registrou que a configuração da propaganda antecipada exige análise do conjunto comunicacional, não bastando a existência de crítica, sátira, linguagem desfavorável ou desconforto político. De outro lado, assentou que a proteção da pré-campanha lícita não alcança conteúdo que veicule imputações ofensivas, fatos sabidamente inverídicos ou graves descontextualizações, especialmente quando difundido em ambiente digital com potencial relevante de propagação.

Esse enquadramento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No AgR-AREspE nº 0600186-43, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/9/2023, a Corte assentou:

"Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma

vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico."

Também no AgR-AREspE nº 0600058-21, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 9/5/2025, o TSE consignou:

"A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico."

Neste precedente, registrou-se que o conteúdo havia sido divulgado em grupo de WhatsApp com 438 participantes, destinado a comentários de temas políticos, sugerindo a prática de crime por pré-candidato sem prova concreta.

Daí porque não procede a tese recursal de que a inexistência de pedido literal de voto ou de não voto, por si só, afastaria a irregularidade. Em propaganda antecipada negativa, o pedido explícito não é o único vetor de ilicitude. A desqualificação objetiva de pré-candidato, por imputação ofensiva, falsidade ou grave descontextualização, também pode configurar antecipação ilícita da disputa eleitoral.

No ponto, a decisão recorrida identificou núcleo objetivo de ilicitude. O conteúdo do vídeo não se limitou a crítica administrativa ou a opinião desfavorável. Segundo a fundamentação adotada na origem, a peça explorou narrativa eleitoral futura, mencionando cargos e movimentos políticos atribuídos a JHC e a pessoas de seu núcleo familiar, e utilizou expressões como "mesada", "Rodrigo Laranja" e referências a episódio investigativo pretérito envolvendo familiar, em construção comunicacional voltada a associar o grupo político a práticas ilícitas, arranjos familiares de poder e condutas desabonadoras.

Esses elementos afastam a caracterização do vídeo como mera sátira neutra ou crítica política ordinária. A linguagem humorística não descaracteriza a ilicitude quando serve de veículo para imputações ofensivas ou graves descontextualizações em ambiente de disputa eleitoral.

Também não merece acolhimento a alegação de insuficiência da prova digital.

A decisão recorrida não atribuiu à recorrente a produção, edição, financiamento ou coordenação do vídeo. Ao contrário, delimitou expressamente sua responsabilidade à divulgação individualizada do conteúdo em grupo de WhatsApp. Portanto, a ausência de prova de autoria intelectual da peça audiovisual não é suficiente para afastar a condenação, pois o ilícito reconhecido consistiu na difusão do material.

Quanto à comprovação da divulgação, a decisão recorrida considerou a captura de tela juntada aos autos, que indicava o compartilhamento do vídeo no grupo de WhatsApp denominado "POLÍTICA EM FOCO ALAGOAS", com identificação nominal da remetente como "Yasmin Silveira" e indicação de número telefônico, além do arquivo audiovisual correspondente ao conteúdo descrito na inicial. A recorrente impugna a suficiência técnica da prova, mas não apresenta elemento concreto capaz de infirmar a correspondência entre a captura, a identificação da remetente e o conteúdo impugnado.

A jurisprudência do TSE não exige que toda prova digital venha necessariamente acompanhada de código hash, ata notarial, metadados ou exportação integral da conversa para que possa ser valorada. No AgR-REspEl nº 0600151-35, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/3/2026, consignou-se:

"o código hash em mensagens de WhatsApp garante a autenticidade do conteúdo veiculado, mas não constitui formalidade dissociada das demais previstas em lei, admitindo-se a comprovação da postagem por qualquer meio de prova em direito admitido, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019."

Assim, inexistindo elemento concreto de adulteração, falsidade ou desconexão entre a captura apresentada e o arquivo audiovisual juntado, mostra-se adequada a valoração realizada na origem.

Também não procede a alegação de que o WhatsApp constituiria, por si só, ambiente privado imune à incidência da legislação eleitoral.

É certo que a jurisprudência eleitoral tem preservado comunicações privadas ou efetivamente restritas. No AgR-AREspE nº 0600425-45, rel. Min. André Mendonça, publicado no DJe de 19/12/2025, com referência ao AgR-REspEl nº 0600414-49/MA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/5/2025, o TSE assentou:

"[...] considera não caracterizada a propaganda eleitoral irregular quando ausente a divulgação ampla da mensagem, circunscrita a um grupo limitado de pessoas, sem potencialidade lesiva", de modo que "prevalece a liberdade de expressão em mensagens enviadas por meio do WhatsApp não abertas ao público ou restritas a grupo limitado de pessoas [...]".

Essa orientação, contudo, não conduz à imunidade absoluta de conteúdos divulgados por WhatsApp. A distinção deve ser feita a partir do contexto de circulação, da natureza do grupo, do número de participantes, do teor da mensagem e de sua aptidão objetiva de difusão.

Nesse sentido, a decisão recorrida invocou o AgR-REspEl nº 0600523-82, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/3/2026, para distinguir a comunicação privada ou restrita da divulgação em grupo numeroso e de temática política, destacando que, naquele caso, havia grupo de WhatsApp composto por 474 membros, circunstância considerada relevante para o potencial multiplicador da mensagem.

"Diversa é a situação quando o conteúdo é divulgado em grupo numeroso, de temática política, com potencial de difusão relevante. No AgR-REspEl nº 0600523-82, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/3/2026, o TSE reconheceu que a divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Naquele caso, destacou-se a divulgação em grupos de WhatsApp, sendo um deles composto por 474 membros, circunstância considerada relevante para o potencial multiplicador da mensagem."

Na mesma linha, no AgR-AREspE nº 0600061-73, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/11/2025, a Corte Superior assentou:

"Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão em grupo de whatsapp. Ofensa à honra e à imagem de pré-candidato. Aplicação de multa. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições não se limita aos casos de anonimato, sendo possível a aplicação às hipóteses de disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou sabidamente inverídicos. 7. No caso, o grupo de WhatsApp em que ocorreu o compartilhamento do conteúdo, com 438 membros, não pode ser considerado restrito, tendo em vista o amplo potencial de disseminação e o caráter eleitoral de suas interações. [...]"

O precedente é invocado apenas quanto à premissa de que grupos de WhatsApp com caráter eleitoral e potencial de disseminação não se equiparam, automaticamente, a ambiente privado ou restrito, sem prejuízo de que, no presente caso, a sanção aplicada decorre do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a decisão recorrida observou essa distinção. A divulgação não ocorreu em conversa individual, familiar ou de círculo estritamente pessoal, mas em grupo denominado "POLÍTICA EM FOCO ALAGOAS", voltado ao debate político. Por isso, embora a ausência de impulsionamento, disparo em massa ou prova de cadeia organizada de encaminhamentos deva ser considerada na dosimetria, ela não afasta, por si só, a ilicitude reconhecida na origem.

A ausência de prova de impulsionamento, disparo em massa ou alcance externo ao grupo não foi ignorada. Ao contrário, a decisão recorrida considerou tais circunstâncias para limitar a responsabilização da recorrente e fixar a multa no patamar mínimo legal. O que não se pode extrair desses elementos é a inexistência do ilícito, pois a propaganda antecipada negativa foi reconhecida pela difusão de conteúdo objetivamente ofensivo ou gravemente descontextualizado em ambiente digital de temática política.

A dosimetria também não merece reparo.

A multa foi fixada em R\$ 5.000,00, valor mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão recorrida individualizou a responsabilidade da recorrente e afastou consequências mais gravosas, exatamente porque não houve prova de produção do vídeo, financiamento, coordenação, impulsionamento, disparo em massa ou descumprimento injustificado da ordem liminar.

A ordem de remoção e abstenção, por sua vez, permaneceu específica, limitada ao vídeo impugnado e a versões editadas ou substancialmente equivalentes que reproduzam a mesma simulação audiovisual e as mesmas imputações examinadas. Não se trata, portanto, de censura genérica à manifestação política da recorrente, mas de providência direcionada à cessação da circulação de conteúdo considerado irregular.

Por fim, observo que a decisão recorrida não reconheceu a incidência de astreintes, justamente por ausência de prova segura de descumprimento injustificado da ordem liminar, o que reforça a proporcionalidade da solução adotada.

Em síntese, as razões recursais não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A decisão recorrida examinou o conteúdo, o contexto de divulgação, a natureza do grupo, a suficiência da prova

digital, a ausência de prova de autoria da produção e a extensão da responsabilidade individual da recorrente. A conclusão pela procedência parcial encontra apoio no conjunto probatório e nos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à propaganda antecipada negativa em ambiente digital.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Eleitoral